



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## *Decisão Monocrática*

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010102-69.2014.815.0011**  
**RELATORA** : Des<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**APELANTE** : Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A  
**ADVOGADOS** : Wilson Sales Belchior  
**APELADO** : Mércia Ferreira Souza da Costa e José Gláucio Souza da Costa  
**ADVOGADO** : José Gláucio Souza da Costa

---

**APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR AVENTADA EM CONTRARRAZÕES – EXTEMPORANEIDADE DO RECURSO – AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DAS RAZÕES DO APELO APÓS O JULGAMENTO DOS EMBARGOS – SÚMULA 418 DO STJ – TESE RECENTEMENTE MODIFICADA PELO TRIBUNAL DA CIDADANIA – RATIFICAÇÃO DO APELO APENAS NOS CASOS DE ALTERAÇÃO NA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO ANTERIOR À DECISÃO DOS ACLARATÓRIOS – INOCORRÊNCIA DO CASO EM DESLINDE – CONCRETUDE DA JUSTIÇA SOCIAL E BOA-FÉ EM DETRIMENTO DO FORMALISMO INÓCUO - APELAÇÃO TEMPESTIVA.**

*Em se tratando da extemporaneidade da Apelação em virtude do julgamento dos Embargos de Declaração, registro que o tema foi objeto de recente apreciação pelos Tribunais Superiores, havendo uma mudança de entendimento iniciada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal e acompanhada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os quais privilegiaram a boa-fé processual e justiça social em detrimento do formalismo exagerado que impede o integral, pleno e lídimo acesso à justiça, afastando a extemporaneidade do recurso em tais casos.*

**AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO –  
IRREGULARIDADES NO MEDIDOR DE ENERGIA –**

**RECUPERAÇÃO DE CONSUMO APURADA DE FORMA UNILATERAL – AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL – TRANSPORTE DO MEDIDOR – LACRE NÃO IDENTIFICADO – AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO TÉCNICA – ATITUDE ARBITRÁRIA – CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA – MÁ-FÉ CONFIGURADA – REPETIÇÃO DO INDÉBITO - DANO MORAL – VALOR ADEQUADO AO DANO PERPETRADO – PRECEDENTES – SEGUIMENTO NEGADO AO APELO – INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.**

*A Resolução nº 414 da Agência Nacional de Energia Elétrica autoriza a cobrança, pela concessionária, do que se denomina recuperação de consumo. Todavia, para que esteja legitimada esta exigência, é necessária a observância do procedimento legal, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo vedado, pois, que a formação deste suposto débito se dê por ato unilateral da concessionária.*

*O exame de aferição do medidor realizado unilateralmente pela concessionária para apuração do débito é insuficiente para respaldar a cobrança realizada, tendo em vista a inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, repito, deixando, assim, dúvidas acerca da irregularidade apontada pela concessionária.*

**Vistos etc.**

#### RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela **Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A** contra sentença proferida pelo **Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande** que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Danos Morais proposta por **Mércia Ferreira Souza da Costa e José Gláucio Souza da Costa**, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar inexistente o débito objeto da ação e condenar a parte promovida a pagar aos promoventes a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, pago de forma única e corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data da decisão e juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso, bem como o valor de R\$ 2.286,40 (dois mil duzentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos) a título de danos materiais, consistente em repetição de indébito, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados da data da citação e correção monetária com base no INPC, a contar da data dos pagamentos indevidos.

Condenou, ainda, a promovida ao pagamento das custas

processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com base no art. 20, §3º, do CPC.

Inconformada, a ré/apelante interpôs o presente recurso, alegando que agiu em estrita conformidade com o que estipula a Resolução nº 456/2000 ao se deparar com a fraude no sistema de medição de energia, apurando-se os valores referentes ao consumo utilizado e não pago. Por fim, pugna pela extinção do dano moral ou, subsidiariamente, pela redução da quantia arbitrada.

Devidamente intimada, a parte apelada pugnou apenas pelo não conhecimento do recurso, ante a ausência de ratificação após o julgamento dos embargos de declaração.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria opinou pelo não conhecimento do recurso, tendo em vista a ausência de ratificação das razões da Apelação.

É o relatório.

## VOTO

### 1- Preliminarmente

Nas contrarrazões apresentadas, bem como na manifestação da Procuradoria de Justiça, levantou-se a tese da extemporaneidade do recurso de apelação, consubstanciada na ausência de ratificação de suas razões após o julgamento dos embargos de declaração opostos pelos promoventes, tendo em vista de que a interposição do apelo ocorreu anteriormente ao julgamento dos aclaratórios.

O tema é bastante conhecido na jurisprudência pátria e foi inclusive objeto de entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio do verbete de nº 418, o qual, apesar de tratar de recurso inerente a sistemática do Tribunal da Cidadania, é aplicado por analogia ao recurso de apelação, *in verbis*:

É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação.<sup>1</sup>

Nessa linha, a matéria foi por vezes abordada por essa relatoria, impedindo o conhecimento do apelo sem que houvesse a ratificação de suas razões após o julgamento dos aclaratórios proferido pelo juízo de origem.

Entretanto, registro que o tema foi objeto de recente apreciação pelos Tribunais Superiores, havendo uma mudança de entendimento iniciada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal e acompanhada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os quais privilegiaram a boa-fé processual e justiça social

1 (Súmula 418, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/03/2010, DJe 11/03/2010)

em detrimento do formalismo exagerado que impede o integral, pleno e lídimo acesso à justiça, afastando a extemporaneidade do recurso em tais casos.

O STF assim se pronunciou:

Ementa: embargos de declaração nos embargos de divergência nos embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento. Conversão em agravo regimental. Interposição de embargos de divergência antes da publicação do acórdão embargado. Extemporaneidade. Instrumentalismo processual. Preclusão imprópria para prejudicar a parte que contribui para a celeridade processual. Boa-fé exigida do estado-juiz. Agravo regimental provido. 1. A extemporaneidade não se verifica com a interposição de recurso antes do termo a quo e conseqüentemente não gera a ausência de preenchimento de requisito de admissibilidade da tempestividade. 2. O princípio da instrumentalidade do Direito Processual reclama a necessidade de interpretar os seus institutos sempre do modo mais favorável ao acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CRFB) e à efetividade dos direitos materiais (OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. In: Revista de Processo, São Paulo: RT, n.º 137, p. 7-31, 2006; DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009; BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do Processo e Técnica Processual. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010). 3. As preclusões se destinam a permitir o regular e célere desenvolvimento do feito, não sendo possível penalizar a parte que age de boa-fé e contribui para o progresso da marcha processual com o não conhecimento do recurso por ela interposto antecipadamente, em decorrência de purismo formal injustificado. 4. Os embargos de declaração opostos objetivando a reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. (Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 7.4.2011; AI 547.827-ED, rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 9.3.2011; RE 546.525-ED, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 5.4.2011). 5. In casu, pugna-se pela reforma da seguinte decisão: “EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO PROTOCOLADA ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. EXTEMPORANEIDADE. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO. OFENSA AO POSTULADO DA SINGULARIDADE DOS RECURSOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MANEIRA OBJETIVA, MEDIANTE ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE O ACÓRDÃO PARADIGMA E A DECISÃO EMBARGADA, DA EXISTÊNCIA DO ALEGADO DISSÍDIO

JURISPRUDENCIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO ADMITIDOS". 6. Agravo regimental provido para cassar a decisão de inadmissão dos embargos de divergência com fundamento na extemporaneidade recursal.<sup>2</sup>

Arrematando, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em questão de ordem levantada pelo Ministro Luís Felipe Salomão, no tocante à revisão do entendimento sumulado no verbete nº 418, decidiu que a ratificação só se faz necessária quando o pronunciamento dos aclaratórios trazer alteração na conclusão do julgamento anterior.

QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CORTE ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ALTERAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. DESNECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. INSTRUMENTALISMO PROCESSUAL. CONHECIMENTO DO RECURSO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 418 DO STJ QUE PRIVILEGIA O MÉRITO DO RECURSO E O AMPLO ACESSO À JUSTIÇA.

1. Os embargos de declaração consistem em recurso de índole particular, cabível contra qualquer decisão judicial, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de provimento eivado de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 535 do CPC), não possuindo a finalidade de reforma ou anulação do julgado, sendo afeto à alteração consistente em seu esclarecimento, integralizando-o.

2. Os aclaratórios devolvem ao juízo prolator da decisão o conhecimento da impugnação que se pretende aclarar. Ademais, a sua oposição interrompe o prazo para interposição de outros recursos cabíveis em face da mesma decisão, nos termos do art. 538 do CPC.

3. Segundo dispõe a Súmula 418 do STJ "é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação".

4. Diante da divergência jurisprudencial na exegese do enunciado, considerando-se a interpretação teleológica e a hermenêutica processual, sempre em busca de conferir concretude aos princípios da justiça e do bem comum, é mais razoável e consentâneo com os ditames atuais o entendimento que busca privilegiar o mérito do recurso, o acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV), dando prevalência à solução do direito material em litígio, atendendo a melhor dogmática na apreciação dos requisitos de admissibilidade recursais, afastando o formalismo interpretativo para conferir efetividade aos princípios constitucionais responsáveis pelos valores mais caros à sociedade.

5. De fato, não se pode conferir tratamento desigual a situações iguais, e o pior, utilizando-se como discrimen o

<sup>2</sup> (AI 703269 AgR-ED-ED-EDv-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 07-05-2015 PUBLIC 08-05-2015)

formalismo processual desmesurado e incompatível com a garantia constitucional da jurisdição adequada. Na dúvida, deve-se dar prevalência à interpretação que visa à definição do thema decidendum, até porque o processo deve servir de meio para a realização da justiça.

6. Assim, a única interpretação cabível para o enunciado da Súmula 418 do STJ é aquela que prevê o ônus da ratificação do recurso interposto na pendência de embargos declaratórios apenas quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior.

7. Questão de ordem aprovada para o fim de reconhecer a tempestividade do recurso de apelação interposto no processo de origem.<sup>3</sup>

No caso dos autos, apesar do acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, a decisão do juízo de origem apenas dirimiu eventual dúvida acerca da condenação em danos morais, esclarecendo o julgador que o valor deveria ser pago a ambos os promoventes, de forma única, não havendo alteração na conclusão do julgamento anterior.

Logo, o apelo deve ser conhecido, não havendo razão para a sua negativa de seguimento pela extemporaneidade.

Nesse sentido, inclusive, colaciono recente julgamento exarado pelo Eminentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, membro da 1ª Câmara Cível desta Egrégia Corte de Justiça, admitindo o recurso apelatório:

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO/REITERAÇÃO NO PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO NO JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS. RECENTE MUDANÇA DE ENTENDIMENTO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELAÇÃO QUE DEVE SEGUIR SEU REGULAR TRÂMITE. RECONSIDERAÇÃO. - Diante da recente mudança de entendimento no Superior Tribunal de Justiça que, ao conferir nova interpretação ao Enunciado Sumular nº 418, considera necessária a ratificação do apelo tão somente nas hipóteses em que, apreciando os Embargos de Declaração, houver modificação do julgamento, é de se reconsiderar decisão que negou seguimento ao recurso apelatório. "Diante da divergência jurisprudencial na exegese do enunciado, considerando-se a interpretação teleológica e a hermenêutica processual, sempre em busca de conferir concretude aos princípios da justiça e do bem comum, é mais razoável e consentâneo com os ditames atuais o entendimento que busca privilegiar o mérito do recurso, o acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV), dando prevalência à solução do direito material em litígio,

3 (REsp 1129215/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/09/2015, DJe 03/11/2015)

atendendo a melhor dogmática na apreciação dos requisitos de admissibilidade recursais, afastando o formalismo interpretativo para conferir efetividade aos princípios constitucionais responsáveis pelos valores mais caros à sociedade. 5. De fato, não se pode conferir tratamento desigual a situações iguais, e o pior, utilizando-se como discrimen o formalismo processual desmesurado e incompatível com a garantia constitucional da jurisdição adequada. Na dúvida, deve-se dar prevalência à interpretação que visa à definição do thema decidendum, até porque o processo deve servir de meio para a realização da justiça.<sup>4</sup>

Dessa forma, **rejeito a preliminar aludida pelo apelado em suas contrarrazões.**

## 2. Mérito

A controvérsia cinge-se à declaração de existência ou não do débito relativo à recuperação de consumo, apurado após a retirada do medidor pela concessionária de energia, onde foi supostamente detectada adulteração no referido equipamento, com a conseqüente existência de dano moral.

A ré/apelante alega que funcionários da concessionária realizaram inspeção no medidor e constataram irregularidades no aparelho.

Lado oposto, sustentou a autora/apelada ter recebido posteriormente carta com aviso de apuração de anormalidades que provocou faturamento inferior ao correto(fl. 10) no valor de R\$ 1.070,89 (hum mil e setenta reais e oitenta e nove centavos), sob a justificativa de que esse numerário era decorrente do consumo diferenciado entre os meses de julho de 2011 e julho de 2012.

Aduziu que o procedimento está cercado de irregularidades, como a verificação e troca do medidor sem perícia e qualquer acompanhamento do proprietário ou responsável, estando presente apenas a filha menor da inquilina, com 8 (oito) anos de idade, além de ter sido suspenso o fornecimento de energia elétrica em virtude do débito imputado, ainda que as faturas regulares estivessem adimplidas regularmente.

O Juiz sentenciante (fls. 121/125) julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na exordial para declarar inexistente o débito concernente à recuperação de consumo e ao custo administrativo adicional cobrado à parte promovente e, por fim, condenou a promovida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, bem como R\$ 2.286,40 (dois mil duzentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos) a título de danos materiais, consistente em repetição de indébito, todos acrescidos dos consectários legais.

4 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00033870420138150251, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 12-01-2016)

A decisão de primeiro grau, entretanto, não merece retoques.

Infere-se dos presentes autos, que a ré/apelante (concessionária) efetuou a perícia do equipamento de medição e diz ter se deparado com anormalidades. E aqui se encontra todo o cerne da questão.

Inicialmente, esclareço ser a relação existente entre o consumidor (autor/apelado) e a concessionária de energia (ré/apelante) é de consumo, por isso, aplicável do CDC<sup>5</sup>.

Com efeito, a Resolução nº 414 da Agência Nacional de Energia Elétrica autoriza a cobrança, pela concessionária, do que se denomina *recuperação de consumo*. Todavia, para que esteja legitimada esta exigência, é necessária a observância do procedimento legal, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo vedada a formação do suposto débito por ato unilateral da concessionária.

Nessa esteira, o entendimento consagrado por esta Corte de Justiça revela que a legitimidade da cobrança da recuperação do consumo está adstrita ao fiel cumprimento das especificações legais previstas na Resolução.

Para aferição das irregularidades, o art. 129 da supracitada Resolução estabelece uma série de requisitos procedimentais que devem ser observados pela concessionária de energia elétrica, explicitando-se, por oportuno, as disposições:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

~~III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição;~~

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos

5[...] II. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica e água e esgoto, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual deve ser mantida a inversão do ônus da prova. Precedentes do STJ: STJ, AgRg no AREsp 372.327/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/06/2014; STJ, AgRg no AREsp 483.243/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/06/2014.[...] (AgRg no AREsp 479.632/MS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/12/2014)



de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

~~§ 4º A partir do recebimento do TOI, o consumidor tem 15 (quinze) dias para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica, no medidor e demais equipamentos, de que trata o inciso II do § 1º, quando for o caso.~~

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

~~§ 6º O relatório de avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser elaborado pelo laboratório da distribuidora ou de terceiro, desde que certificados como posto de ensaio autorizado pelo órgão metrológico ou entidade por ele delegada, preservado o direito de o consumidor requerer a perícia técnica de que trata o inciso II do § 1º. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)~~

§ 6º A avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser realizada pela Rede de Laboratórios Acreditados ou pelo laboratório da distribuidora, desde que com pessoal tecnicamente habilitado e equipamentos calibrados conforme padrões do órgão metrológico, devendo o processo ter certificação na norma ABNT NBR ISO 9001, preservado o direito de o consumidor requerer a perícia técnica de que trata o inciso II do § 1º. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

§ 7º Na hipótese do § 6º, a distribuidora deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo

menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado.

§ 8o O consumidor pode solicitar, antes da data previamente informada pela distribuidora, uma única vez, novo agendamento para realização da avaliação técnica do equipamento.

§ 9o Caso o consumidor não compareça à data previamente informada, faculta-se à distribuidora seguir cronograma próprio para realização da avaliação técnica do equipamento, desde que observado o disposto no § 7º.

§ 10. Comprovada a irregularidade nos equipamentos de medição, o consumidor será responsável pelos custos de frete e da perícia técnica, caso tenha optado por ela, devendo a distribuidora informá-lo previamente destes custos, vedada a cobrança de demais custos.

§ 11. Os custos de frete de que trata o § 10 devem ser limitados ao disposto no § 10 do art. 137.

Com efeito, constata-se que o dispositivo acima deixa claro que o “conjunto de evidências” deve ser verificado para que haja a caracterização de eventual irregularidade.

Nessas hipóteses de cobrança por suposto desvio de energia, deve haver individualização do medidor, com a sinalização de qual tipo bem como a especificação do invólucro usado como transporte, bem como informação do dia, hora e local da realização da avaliação técnica, com o fim de cumprir as prescrições dos expedientes citados. Se assim não o fez, contrariou a Resolução.

Tais imperfeições, de toda sorte, maculam o procedimento de fiscalização, pois deixaram de preencher as diretrizes da Resolução nº 414/2010 da ANEEL.

Enfim, dada as evidentes falhas e das provas acostadas ao caderno processual, produzidas e organizadas pela concessionária ao seu talante, verifico serem insuficientes para respaldar a legalidade da aplicação das sanções aos autores/apelados, precisamente de fraude ao medidor (desvio de energia) e imputação de valores a serem pagos pela diferença de energia paga e consumida. Nessa direção:

***Inversão do ônus da prova. Exame laboratorial unilateral. Consumo de energia. Em face da inversão do ônus probatório contida no CDC, a norma administrativa ao regulamentar o arbitramento de cálculos dos valores corretos de consumo, na hipótese de defeito do medidor, e o exame laboratorial feito unilateralmente pela concessionária não insuficientes para abrigar a legalidade da cobrança quando esta é objeto de controvérsia, impondo-se-lhe, pois, a***

***produção de provas complementares em juízo.***<sup>6</sup>

Para finalizar, esclareço não ser este o primeiro caso a aportar nessa Corte envolvendo a mesma matéria. Nesses recursos<sup>7</sup> o entendimento foi na mesma linha de raciocínio.

A propósito, veja-se:

[...] -Deixando a concessionária de provar conduta irregular do consumidor, consubstanciada em fraude do medidor de energia elétrica, a cobrança, intitulada recuperação de consumo, apurada unilateralmente pela demandada, é indevida, conforme precedentes da nossa Corte. - **Verifica-se que não foram adotados todos os procedimentos exigidos pelo art. 129 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL (ordem de inspeção, avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas, notificação do consumidor e concessão de prazo para oferecimento de recurso administrativo).**

- **“A concessionária deve demonstrar não só que cumpriu os procedimentos legais e regulamentares para análise da fraude, mas, também, a autoria da fraude, de modo que a falta da prova acarreta o não reconhecimento da obrigação imposta ao consumidor. [...]**<sup>8</sup>

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - PROCEDENTE - APELAÇÃO - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - REJEITADA - MÉRITO - ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO MEDIDOR -COBRANÇA DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO - CONSTATAÇÃO UNILATERAL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - NÃO COMPROVAÇÃO - DESPROVIMENTO DO APELO. - (...) - **A constatação unilateral de possível desvio de consumo não autoriza, por si só, a cobrança do consumo pretérito e o posterior corte do fornecimento de energia elétrica, caso não fosse realizado o pagamento.** - Em face da inversão do ônus probatório contida no CDC, a norma administrativa ao regulamentar o arbitramento de cálculos dos valores corretos de consumo, na hipótese de defeito do medidor, e o exame laboratorial feito unilateralmente pela concessionária são insuficientes para abrigar a legalidade da cobrança quando esta é objeto de controvérsia, impondo-se-lhe, pois, a produção de provas complementares em juízo.<sup>9</sup>

<sup>6</sup> Nelson Nery Junior & Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 4ª ed., 1999, p. 1806.

<sup>7</sup> APELAÇÃO CÍVEL N.º 051.2007.000050-3 / 001 – Relatora: Des. Maria de Fátima M. Bezerra Cavalcanti - Data do julgamento, 27 de outubro de 2009.

<sup>8</sup>(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N.º 00005638120138150151, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 14-05-2015)

<sup>9</sup>TJPB - Acórdão do processo n.º 08820070007633001 - Órgão (3ª Câmara Cível) - Relator DES. SAULO HENRIQUES

Assim, com base nas explanações acima expostas, entendo que a ré/apelante não percorreu os caminhos legais exigidos pela Resolução nº 414/2010 da ANEEL, devendo a sentença ser mantida em todos os termos, inclusive o reconhecimento da repetição do indébito do valor efetivamente pago em decorrência da suspensão do fornecimento de energia elétrica.

Com relação ao dano moral, vê-se, claramente, o dano sofrido pelos recorridos, que tiveram sua situação emocional posta em risco pelo efetivo corte no fornecimento por um procedimento irregular, ainda que tenha adimplido com todas as obrigações. Há, pois, nexos entre a conduta e o dano.

No que se refere ao *quantum* indenizatório, é assente na doutrina e na jurisprudência que a honra do cidadão deve ser compensada segundo parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade.

Cumprido ressaltar que a reparação moral deve ser proporcional à intensidade da dor, que, a seu turno, diz com a importância da lesão para quem a sofreu. Não se pode perder de vista, porém, que à satisfação compensatória soma-se também o sentido punitivo da indenização, de maneira que assume especial relevo, na fixação do *quantum* indenizatório, a situação econômica do causador do dano.

O *quantum* indenizatório de dano moral, portanto, deve ser fixado em termos razoáveis, para não ensejar a ideia de enriquecimento indevido da vítima e nem empobrecimento injusto do agente, devendo dar-se com moderação, proporcional ao grau de culpa, às circunstâncias em que se encontra o ofendido e a capacidade econômica do ofensor.

Na espécie, reputo o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) como justo, razoável e proporcional ao dano, às condições das vítimas e da responsável, sendo capaz de compensar o constrangimento dos autores, e suficiente para servir de alerta à apelada.

Com estas considerações, aciono o dispositivo constante no art. 557, *caput*<sup>10</sup>, do CPC, e nego seguimento à apelação por estar em confronto com a jurisprudência deste Tribunal, fazendo prescindir de sua apreciação pelo órgão colegiado, mantendo irretocável a decisão.

P. I.

João Pessoa, 23 de fevereiro de 2016

**Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima de Moraes Bezerra Cavalcanti**  
**Relatora**

g/5

---

DE SA E BENEVIDES - j. em 17/03/2009

10Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.